



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800337-02.2024.8.19.0004

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: LEONARDO PEREIRA XAVIER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR REFORMADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA MP Nº 2.215-10/2001 E DA LEI Nº 14.509/2022. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que limitou os descontos mensais oriundos de contratos de empréstimo consignado firmados por militar reformado a 30% de sua remuneração líquida, proporcionalmente entre os contratos, com fundamento na Súmula 144 do TJRJ. O autor alegou que os descontos excediam o limite legal e comprometiam sua subsistência. A instituição financeira defendeu a aplicação do limite de 70% previsto na MP nº 2.215-10/2001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir o limite legal aplicável aos descontos mensais em folha de pagamento



referentes a empréstimos consignados firmados por militar das Forças Armadas após a vigência da Lei nº 14.509/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.509/2022 passou a dispor expressamente sobre os percentuais máximos de consignação em folha de pagamento, incluindo os militares das Forças Armadas.

A norma estabelece duplo limite: 70% da remuneração total para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados, e 45% — subdivididos em 35% para empréstimos e 10% para cartões consignados — para as consignações facultativas em favor de terceiros.

O autor celebrou os contratos após a vigência da nova legislação, sendo, portanto, plenamente aplicável o limite de 35% previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022, deduzidos os descontos obrigatórios.

A jurisprudência do STJ, firmada no Tema Repetitivo nº 1.286, reconhece a aplicação concomitante da MP nº 2.215-10/2001 e da Lei nº 14.509/2022, reafirmando a validade do limite de 45% para consignações em favor de terceiros, nos termos do art. 3º, I, da referida lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:



A partir da vigência da Lei nº 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas o limite de 35% para empréstimos consignados em favor de terceiros, deduzidos os descontos obrigatórios, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida lei.

Dispositivos relevantes citados: MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.145.185/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 12/03/2025, DJEN 21/03/2025 (Tema 1.286).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível, em que figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Décima Oitava Câmara de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada por **LEONARDO PEREIRA XAVIER** em face do **BANCO DAYCOVAL S/A**.

O autor militar reformado da Marinha do Brasil ajuizou a demanda alegando que, em razão de dificuldades financeiras, celebrou quatro contratos de empréstimo consignado com a instituição ré, cujos descontos em seu contracheque ultrapassaram o limite legal de 30% da remuneração líquida, comprometendo a subsistência de sua família. Sustentou que a margem consignável já se encontrava comprometida por empréstimo anterior com outra instituição financeira, fato de conhecimento do réu. Pleiteou a limitação dos descontos a 30% de sua remuneração líquida, proporcionalmente entre os contratos, e a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da medida.

A parte ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência dos requisitos legais para aplicação da Lei do Superendividamento. Argumentou que o autor não demonstrou condição de miserabilidade nem apresentou plano de repactuação, nem tampouco comprovou a universalidade de credores, requisitos necessários ao processamento da ação sob a égide da Lei 14.181/2021. Sustentou ainda a inaplicabilidade da limitação de 30% aos militares das Forças Armadas, que estariam submetidos à Medida



Provisória 2.215-10/2001, que admite descontos até o limite de 70% da remuneração bruta. Defendeu, por fim, a validade dos contratos firmados e a inexistência de abuso.

A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para limitar os descontos no contracheque do autor a 30% dos rendimentos líquidos, proporcionalmente entre os contratos, conforme a Súmula 144 do TJRJ. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração pela instituição ré, alegando omissão quanto à prevalência da MP 2.215-10/2001 e a inaplicabilidade da Lei n.º 14.181/21. Contrarrazões da parte autora.

Os embargos foram parcialmente acolhidos para esclarecer que o percentual de 30% adotado na sentença corresponde ao vigente à época de sua prolação, mantendo-se os demais termos da decisão.

O réu interpôs apelação alegando nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC. Reiterou a inaplicabilidade da Lei do Superendividamento à hipótese dos autos, diante da ausência de demonstração da condição de superendividado e da não apresentação de plano de pagamento. Defendeu que o autor, por ser militar reformado, estaria sujeito à margem consignável de 70%, conforme prevê o art. 14, §3º da MP



2.215-10/2001, reconhecida como constitucional pelo Órgão Especial do TJRJ. Requereu, por fim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular processamento, conforme o art. 104-A do CDC.

O autor apresentou contrarrazões sustentando a correção da sentença. Pugnou pelo desprovimento do apelo.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que o autor, terceiro-sargento reformado da Marinha do Brasil, propôs a presente demanda sob o argumento de que celebrou múltiplos contratos de empréstimo consignado junto ao banco apelante, cujos descontos mensais estariam comprometendo de forma excessiva sua subsistência.

Conforme documentação acostada aos autos, o autor auferir renda bruta mensal de R\$ 3.832,65 e líquida de R\$ 1.178,71, conforme contracheque de dezembro de 2023 (id. 95773467). Já os descontos decorrentes exclusivamente de contratos celebrados com o Banco Daycoval totalizam R\$ 1.861,16, valor que supera, em muito, o limite legal.

Confira-se:



MARINHA DO BRASIL
PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA (PAPEM)
Bilhete de Pagamento

SPAG₂

Mês de Pagamento
Dezembro / 2023

Nome					Posto	2º Posto	Situação		
LEONARDO PEREIRA XAVIER					3S		I		
Matrícula Financeira		VR		CPF	OC	OM	ENDER		
99.2027.43				05327427706			002		
Banco	Agência	Conta	PASEP	IRRF			AC	Moeda	Estado
001	0394	1138553	19017133565	DEP	IS	CE	N	R\$	EP
				3	N	N			
Descrição		Pagamentos	Descontos	Parâmetros				Data-Término	
				1	2	N	D		
SOLDO PROPOR		2.295,00				6570	10950		
AD MILITAR		367,20		016	3S	6570	10950		
AD COMP DISP		137,70		006		6570	10950		
AD HABILIT		1.032,75		045		6570	10950		
INHOS HOSMAD			173,52					12/2023	
DSS SGVD UNI			22,39						
PENSAO MILIT			402,42						
MNT LP 1,5%			57,48						
FUSMA TIT			68,98						
FUSMA DEPDIR			22,99	002					
DAYCOVAL EMP			1.861,16					07/2029	
IMP RENDA			45,00						
Totais em R\$		3.832,65	2.653,94	Total líquido				1.178,71	

Código de Autenticação: 86D1A5593B2815E7473EA01BD7B49C3112213

Data: 09/01/2024 Hora: 11:54:07

A controvérsia cinge-se à legalidade da margem consignável aplicada aos contratos firmados pelo autor, militar reformado, junto ao banco apelante, e à possibilidade de limitação judicial dos descontos mensais com base em legislação específica e precedentes jurisprudenciais.

Na espécie, verifico que os contratos foram celebrados após a vigência da Lei nº 14.509/2022, tornando, portanto, plenamente aplicável o limite legal de 35%. Portanto, a matéria deve ser analisada à luz do referido diploma legal, para dispor sobre o percentual máximo de consignação em folha.



Os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022 fixam, de forma objetiva, o limite de 35% da remuneração mensal do militar, deduzidos os descontos obrigatórios, aplicável aos contratos firmados a partir de sua vigência:

“Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:
I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
II - (VETADO).

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Promulgação partes vetadas)

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado

automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;”

Destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.286, segundo o qual:

“1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão

2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. *Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.*

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. *Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.*

7. *Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor*

de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003;

art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

(REsp n. 2.145.185/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) (Grifei).

Com base nos documentos constantes dos autos, constata-se que o valor efetivamente descontado pelo Banco Daycoval (R\$ 1.861,16) supera substancialmente o percentual de 35% da



remuneração bruta do autor, colocando em risco sua própria subsistência e a de sua família.

Neste contexto, mostra-se necessária a readequação dos descontos mensais ao limite legalmente previsto, conforme artigo 2º da Lei 14.509/2022, respeitando-se o limite de 35% sobre a remuneração bruta deduzida dos descontos obrigatórios.

Nesse sentido:

0030279-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENSIONISTA DE MILITAR DA MARINHA. TUTELA INDEFERIDA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DO ART. 104-A DO CDC, NA QUAL NÃO REALIZADO ACORDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Pleito de tutela de urgência, para limitação de descontos consignados, em razão de superendividamento, indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em verificar se presentes os pressupostos legais para deferimento da antecipação da tutela, no sentido de limitar a satisfação dos créditos dos réus a 30 ou 35% da renda líquida da devedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Elementos indicativos da verossimilhança das alegações da autora - a suportar descontos no patamar de 58% de seus rendimentos líquidos -, do risco de dano e da reversibilidade da medida. 4.



Percentual alcançado pelos mútuos facultativos, todos firmados após a vigência da Lei 14.509/2022, que é superior, portanto, ao patamar de 35% de sua remuneração, tal como estabelecem os arts. 2º e 3º da novel citada lei, expressamente direcionada aos servidores públicos federais e militares das Forças Armadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022 convertida na Lei n. 14.509/2022". (Tema 1286 do STJ). Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 3º da Lei 14.509/2022; arts. 14 e 16, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; art. 300 CPC. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0884820-08.2023.8.19.0001, Rel. Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 17/06/2025; Agravo de Instrumento nº 0021437-24.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Denise Nicoll Simões, j. 20/05/2025.

Ressalte-se que o apelado não busca a declaração de nulidade dos contratos nem a inexigibilidade da dívida, mas tão somente a adequação dos descontos à margem consignável permitida por lei, demonstrando boa-fé e intenção de adimplir suas obrigações.

Assim, mostra-se razoável e proporcional o pedido de limitação dos descontos, não havendo, neste aspecto, abuso de direito ou desvio de finalidade contratual por parte do autor.

Concluo, portanto, que a sentença merece reparo.



À conta destes argumentos, voto no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, para alterar o percentual fixado na sentença, limitando os descontos oriundos dos contratos celebrados com o Banco Daycoval ao limite de 35% dos rendimentos brutos do autor, deduzidos os descontos obrigatórios, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.509/2022, em consonância com o entendimento firmado no Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **Maria Regina Nova**

Relatora